ACÓRDÃO - AC00 - 31/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/2453/2019
PROTOCOLO	: 1963307
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BASICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE JARDIM
JURISDICIONADO	: ELIANA CAFURE PEIXOTO
ADVOGADA	: LILIANE CRISTINA HECK – OAB/MS Nº 9.576
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – IDENTIFICAÇÃO DE FALHAS QUE NÃO OCASIONARAM PREJUÍZO – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSAIS AO SICOM – APURAÇÃO EM PROCEDIMENTO PRÓPRIO – NOTAS EXPLICATIVAS CONCEITUAIS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS COM INFORMAÇÕES CORTADAS – IMPROPRIEDADE FORMAL – DIVERGÊNCIA ESCLARECIDA QUANTO VALORES TRANSFERIDOS NA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA RECEITA E DA DESPESA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento nos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência, expedindo-se as recomendações cabíveis.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **declarar**, com fundamento das disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **regular com a ressalva** inscrita no inciso **II**, e assim **aprovar**, a prestação de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Jardim - FUNDEB, gestão sob responsabilidade da Sra. **Eliana Cafure Peixoto** (ex-Secretária Municipal de Educação), sem prejuízo de eventual verificação

futura, pormenorizada — mediante outros procedimentos cabíveis —, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; **recomendar,** com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, ao responsável ou a quem sucedê-lo no cargo, para que se atenha com rigor às normas que regem a Administração Pública, de modo a evitar que as falhas mencionadas nas razões deste Voto ocorram no futuro, especialmente observando o prazo previsto no Manual de Peças Obrigatórias vigente à época, da remessa dos balancetes ao Sistema de Contas Municipais – SICOM; na remessa de documentos de maneira completa, que facilitem a análise da prestação de contas; que as Notas Explicativas sejam publicadas de modo a cumprir os requisitos da Resolução TCE/MS n. 88/2018 e do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP; e o envio de documentos que comprovem a contabilização do saldo recebido no final de cada exercício, em atenção ao art. 42, VIII da Lei Complementar n. 160/2012; e **intimar** o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da prestação de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Jardim - FUNDEB, relativa ao exercício financeiro de 2018, gestão sob responsabilidade da Sra. Eliana Cafure Peixoto (ex-Secretária Municipal de Educação), encaminhada a esta Corte de Contas dentro do prazo regimental estabelecido.

A Equipe Técnica da Unidade de Contas de Gestão da Educação (DFE) emitiu a Análise ANA - DFE - 5758/2020 (pç. 50, fls. 297-314), por meio da qual concluiu que a prestação de contas não está em conformidade com os critérios aplicáveis.

Submetida a matéria ao exame da Auditoria, o seu representante por meio do Parecer PAR - GACS LLRP - 3689/2021 (pç. 51, fls. 315-334), opinou pela irregularidade das contas anuais de gestão, recomendando a aplicação de multa, conforme o art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012, e a realização da inspeção, nos termos do art. 29 da Lei Complementar n. 160/2012.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC - 4426/2021 (pç. 52, fl. 335), no qual sugeriu a intimação dos responsáveis em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa.

O contraditório e a ampla defesa foi assegurado à Sra. Eliane Cafure Peixoto (ex- Secretária Municipal de Educação – fl. 337), e à Sra. Juçara Aparecida de Oliveira (atual Secretária Municipal de Educação – fl. 338). Dessa forma, foram encaminhadas as respostas às intimações e documentos para compor a instrução processual (pçs. 61-62 e 65-74).

A Força-Tarefa de Contas Anuais (FTCA) expediu a Análise ANA - FTCA – 6190/2023 (pç. 77, fls. 394-398), por meio do qual concluiu que a prestação de contas está em conformidade, em seus aspectos relevantes, com os critérios aplicáveis, e ainda, pelas recomendações aos itens A, B, F e G do quadro 2 do relatório.

Na sequência, o representante do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 9448/2023 (pç. 79, fls. 400-408), opinando:

> Mediante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, opina o Ministério Público de Contas no sentido que o egrégio Tribunal de Contas adote nestes autos o seguinte julgamento:
>
> I – Julgue **REGULAR COM RESSALVA** a Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2018, do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Porto MurtinhoMS, sob a gestão da Senhora **Eliana Cafure Peixoto** e do Senhor **Guilherme Alves Monteiro**, ex-Secretária Municipal de Educação e ex-Prefeito Municipal, respectivamente, nos termos do artigo 77, inciso II, da Constituição

Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, e artigo 17, inciso II, "a", 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, tendo em vista as impropriedades apontadas como pendentes nos autos;

II – **RECOMENDAR** aos responsáveis atuais pelo Órgão que observem com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer;

III - Pela **APURAÇÃO** em procedimento próprio (em apartado) acerca da intempestividade na remessa do balancete referente ao mês de dezembro de 2018 ao SICOM, conforme previsto no art. 182 do Regimento Interno TC/MS – Resolução 98/2018, possibilitando a responsabilização do gestor omisso, com a aplicação de sanção cabível;

IV – **COMUNIQUE** o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal (os destaques constam o original).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para a apreciação desta prestação de contas, nos termos do art. 4º, III, *b*, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

DO ORÇAMENTO

Os ingressos e as aplicações de recursos financeiros da unidade gestora foram aprovados pela Lei (municipal) n. 1899/2017 (pç. 17, fls. 94-106), a qual autorizou despesa orçamentária na ordem de R$ 13.100.000,00 para operacionalização do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Jardim - FUNDEB, no exercício de 2018.

No decorrer do exercício financeiro houve abertura de créditos adicionais conforme documentos juntados (pç. 16, fls. 50-93), de modo que a despesa final foi alterada para R$ 14.167.145,82 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada - pç. 15, fl. 49).

Nesse sentido, restaram atendidas as determinações dos artigos 42 e 43, §1º, incisos I a III, todos da Lei (federal) n. 4320/64.

DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As demonstrações são compostas por: Balanço Orçamentário (BO) (pç. 19, fls. 218-220), Balanço Financeiro (BF) (pç. 20, fls. 221-222), Balanço Patrimonial (BP) (pç. 21, fls. 223-224), Demonstrativo das Variações Patrimoniais (DVP) (pç. 22, fls. 225-226), Demonstrativo da Dívida Flutuante (pç. 23, fl. 227) e Demonstrativo dos Fluxos de Caixa (DFC) (pç. 24, fls. 228-229).

Feitas as análises de praxe nas Demonstrações Contábeis em comento, verifico que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos apropriados, de modo que não foram detectadas distorções nas aludidas demonstrações contábeis ou sobre o valor da conta contábil, em consonância com as prescrições dos arts. 101 a 105, da Lei (federal) n. 4.320/1964, e da Lei Complementar (federal) n. 101/2000.

DAS RESSALVAS

No que tange aos apontamentos feitos pela equipe técnica (pç. 77, fls. 394-398) e pelo Ministério Público de Contas (pç. 79, fls. 400-408), tenho a considerar o que se segue:

- **Remessa intempestiva dos Balancetes Mensais ao SICOM**

Com relação à remessa intempestiva dos balancetes referente ao mês de dezembro de 2018 ao Sistema de Contas Municipais – SICOM (fl. 299), observo que foram encaminhados fora do prazo previsto no Manual de Peças Obrigatórias (art. 45, da Resolução TCE/MS n. 88/2018).

Todavia, o atraso na remessa dos balancetes mensais não prejudicou a análise final da prestação de contas, nem criou dificuldades, obstáculos ou prejuízos ao controle externo, a cargo desta Corte de Contas.

Nesse contexto, este Tribunal tem-se fundado nos princípios da finalidade e da razoabilidade para considerar que a falta de encaminhamento de documentos constitui irregularidade sanável por meio da remessa posterior, se ao considerá-los (os documentos), se conclua pela regularidade, e assim, por consequência, tem afastado a sanção a ser aplicada ao gestor.

Além disso, entendo que a apuração de responsabilidade pela remessa intempestiva dos balancetes deverá ocorrer em procedimento próprio, como rotineiramente vem ocorrendo nesta Corte de Contas.

Por fim, analiso a necessidade de ressalva apontada pelo Ministério Público de Contas.

- **Encaminhamento de Documentos com informações cortadas (fls. 364-381)**

Em que pese o encaminhamento dos documentos às fls. 364-381 apresentem as informações cortadas, entendo pela evidência de falha de natureza meramente formal, não causando prejuízo na análise das contas. Assim, suficiente aqui, apenas recomendação ao gestor, para que tenha a devida cautela na remessa de documentos, a fim de evitar futuras impropriedades semelhantes.

- **Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis**

As alterações trazidas pelas novas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público tornaram a sua elaboração obrigatória e integrante dos demonstrativos contábeis, e servem como instrumento esclarecedor das principais práticas contábeis e complementar informações não suficientemente evidenciadas nos demonstrativos.

No caso em análise, como destacou o Ministério Público de Contas (fl. 323), as Notas Explicativas apresentadas foram mais conceituais, sem esclarecimentos e detalhamento dos lançamentos dos valores nos demonstrativos, como as divergências apuradas, dentre outros, não atendendo ao objetivo de facilitar a compreensão dos dados das demonstrações contábeis.

Assim, desprovidas de requisitos dispostos MCASP e NBC T 16.6 (Resolução n. 1.133/2008 – item 3), vigente à época dos fatos, ressalto as dificuldades dos jurisdicionados quando da implementação das novas rotinas. Razão pela qual entendo pela ressalva da impropriedade.

Não obstante, considerando que as notas explicativas devem ser claras, sintéticas e objetivas, recomendo ao jurisdicionado que aperfeiçoe o processo de elaboração das Notas Explicativas, publicando-as em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP, de modo a cumprir a Resolução TCE/MS n. 88/2018 e o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, evitando-se a reiteração da falha detectada.

- **Execução orçamentária da receita e da despesa**

Em consulta junto à Secretaria do Tesouro Nacional – STN e ao FNDE (fl.320), extraiu-se que foram transferidos recursos financeiros para o FUNDEB, no valor de R$ 14.395.216,88, os quais não correspondem aos valores detalhados no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada. Os valores transferidos pela União apresentaram uma diferença no valor de R$ 386.857,42, conforme o art. 42, VII da Lei Complementar n. 160/2012.

Em resposta, o jurisdicionado afirmou que a receita no final do exercício de 2018 foi somente lançada como receita no início de 2019, sendo registrada na conciliação bancária em 31/12/2018, conforme fl. 389.

Sendo assim, apreendo que a divergência apontada foi esclarecida, pois o valor de R$ 386.857,42 seria receita recebida no exercício, mas não considerada pela contabilidade. Apesar do esclarecimento, cabe ao gestor juntar documentação demonstrando que o saldo foi considerado no exercício de 2019. Portanto, entendo pela recomendação, para que o gestor demonstre a contabilização do saldo recebido no final do exercício, não considerado pela contabilidade, nas próximas prestações de contas.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **VOTO** nos sentidos de:

I – declarar, com fundamento das disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **regular com a ressalva** inscrita no inciso **II**, e assim **aprovar**, a prestação de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Jardim - FUNDEB, gestão sob responsabilidade da Sra. Eliana Cafure Peixoto (ex-Secretária Municipal de Educação), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada — mediante outros procedimentos cabíveis —, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência;

II – recomendar, com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, ao responsável ou a quem sucedê-lo no cargo, para que se atenha com rigor às normas que regem a Administração Pública, de modo a evitar que as falhas mencionadas nas razões deste Voto ocorram no futuro, especialmente observando o prazo previsto no Manual de Peças Obrigatórias vigente à época, da remessa dos balancetes ao Sistema de Contas Municipais – SICOM; na remessa de documentos de maneira completa, que facilitem a análise da prestação de contas; que as Notas Explicativas sejam publicadas de modo a cumprir os requisitos da Resolução TCE/MS n. 88/2018 e do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP; e o envio de documentos que comprovem a contabilização do saldo recebido no final de cada exercício, em atenção ao art. 42, VIII da Lei Complementar n. 160/2012;

III - intimar o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão e pela recomendação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

PMS